



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 065608-0

Interessado: WMD Carvoejamento Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 1.078.283,50 (um milhão setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)

RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 065608-0, lavrado em 11/07/2005.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 1.078.283,50 (um milhão setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por *“utilizar documentos de controle anteriormente liberados, no processo 12.07.00114/04 e APEF 093088, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação, para transportar/comercializar 16.655,60 mdc”*;
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal os N^{os} de ordem 41 do anexo ao Art.54 da Lei 14.309/2002:

41 - Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação – Multa de R\$ 64,74 por m³/mdc/st.

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 1.078.283,50 (um milhão setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

2- No dia 13/11/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que o embasamento legal utilizado no AI está errado, e que o numero de ordem 21 *“utilizar documento de controle ou autorização expedida por órgão competente –Letra C: em área diferente da autorizada”* seria o embasamento legal correto;
- b) Que faltou motivação de dano ambiental para aplicação do AI;



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Quando se fala em APEF até poderia ser, uma vez que a APEF é um documento que autoriza a exploração em uma área específica e poderia estar sendo utilizada para explorar uma área diferente, mas no caso em questão estamos falando de GCA e Selo, que, nesse caso, referem-se sim à fonte de suprimento e abastecimento;
- b) Com todo o nosso respeito, é um grande engano da defesa do recorrente achar que a utilização de documentos de forma indevida não constitui dano ambiental, não é só papel, por traz de toda documentação existem os produtos e subprodutos florestais como o carvão sem prova de origem, as explorações, os desmatamentos, os biomas e as espécies protegidas e por aí vai, enfim, definitivamente não é só documento. Atenta-se para o fato de que a infração não foi devido à APEF ou a falta da mesma.

Cabe, portanto, uma revisão da infrações cometida, adequando-a à legislação vigente, desde que em benefício do autuado, assim temos:

Por Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.

Valor do AI (Lei 14.309/02 – Art.54 , nº ordem 41): R\$ 1.078.283,50

Valor revisado (Dec.44.844/08 – Anexo III, cod. 358):

604 x R\$ 300,00 = R\$ 181.200,00

Observação: Conforme planilha às fls.08-68 , foram utilizados **604 documentos** (GCA/Selo)

Código da infração	358
Descrição da infração	Utilizar os documentos de controle, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.
Classificação	Grave



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00
Outras cominações	- Reposição florestal
Observações	

O cálculo aplicado no AI considerava o mdc de carvão envolvido, já a nova lei considera a quantidade de documentos utilizados e é mais benéfica ao atuado.

Pela revisão apresentada, a multa por utilização de documentos, o valor calculado pelo Decreto 44844/08 é mais benéfico, assim temos:

Multa inicial conforme AI, Lei 14309/02: R\$ 1.078.283,50

Multa adequada ao Decreto 44.844/08: R\$ 181.200,00

CONCLUSÃO

5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, adequando-se a multa aplicada para o valor de R\$ R\$ 181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 11 de Setembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6